

PROCESSO - A. I. N° 156494.0001/08-3
RECORRENTE - JOSÉ ILTON PASSOS DOS SANTOS DE CAMAMU (CAMUCAU – COMPRAS DE CACAU)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0404-01/08
ORIGEM - INFAZ VALENÇA
INTERNET - 21/08/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0211-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO COM NUMERAÇÃO OU SERIAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Este órgão julgador não tem competência para apreciar questão de inconstitucionalidade, consoante o artigo 125 da Lei nº 3.956/1981, instituidora do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Portanto, descabe também se falar em inconstitucionalidade do Auto de Infração, ou mesmo de nulidade, pois, presentes os pressupostos de validação, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de analisar o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2008, o qual imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização de nota fiscal com numeração ou seriação em duplicidade, nos meses de fevereiro, maio, junho, agosto a outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$576.934,38, acrescido da multa de 100%.

Verificam os Srs. julgadores que o autuado apenas alega que não incorreu em qualquer situação que o levasse à ilegalidade, e que atendeu ao autuante, apresentando os livros e documentos solicitados pelo mesmo. E que entende pelo simples pagamento do tributo com engano, ou o não pagamento, não significa que tenha infringido qualquer dispositivo normativo.

Fundamenta e argui restar inconstitucional o lançamento de ofício, pela conjunção no Auto de Infração, do tributo mais à multa, destacando que esta última, no nível de 100% torna-se confiscatória.

Destaca o ilustre relator que na informação fiscal apresentada, o agente autuante salienta que o autuado não traz qualquer impugnação ao montante reclamado e aos critérios de apuração do débito, se insurge apenas contra a multa indicada na autuação. E que reconheceu o débito exigido, dado que em sua defesa, ao final, sugere que o Estado apresente um plano para pagamento do débito fiscal.

Observa a ilustre JJF em relação à imposição fiscal, que a contestada multa foi indicada corretamente, haja vista que está prevista na Lei nº 7.014/96.

Alude que o impugnante não rechaça a acusação fiscal de ter utilizado nota fiscal com numeração ou seriação em duplicidade, afirmando que os documentos fiscais arrolados na autuação, de emissão do autuado, removem qualquer dúvida que pudesse pairar acerca do cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Passando a análise da arguição de ser a multa confiscatória, portanto, inconstitucional, destaca o ilustre Julgador que este Órgão não tem competência para apreciar esta questão, consoante o artigo 125 da Lei nº 3.956/1981, instituidora do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Assim, descabe se falar em inconstitucionalidade do Auto de Infração, ou mesmo de nulidade, pois, presentes os pressupostos de validação, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99.

Com respeito à solicitação do autuado de que seja apresentado um plano de pagamento do débito, aduz que a legislação do ICMS admite o pagamento de forma parcelada, devendo a solicitação ser dirigida à autoridade competente.

Considerando subsistente a autuação, julgam pela Procedência do Auto de Infração em comento.

O Recurso Voluntário apresentado, repete alegações já expostas anteriormente, em sede de defesa inicial, às fls. 231 a 236 dos autos.

Diz que a empresa em momento algum praticou atos lesivos aos cofres públicos, não podendo, assim, estar enquadrada nos requisitos da Lei nº 8137/90 – Crimes contra a ordem tributária, e que tendo em vista a documentação apresentada, a acusação é falsa, quanto ao aproveitamento de notas fiscais com numeração ou seriação em duplicidade.

Afirma que identificar o simples pagamento errado, ou o não pagamento do tributo, não quer dizer que tenha havido infração qualquer. Destaca e chama de crucial inconstitucionalidade, o crédito fiscal lançado ser formado pelo tributo (principal) e multa (acessória).

Com respeito ao percentual de 100%, citam o art. 150, IV do C.T.N. o qual veda aos Estados, utilizar tributo com o fim de confisco. A esse respeito, traz citações dos exmos. Ministro Dr. Paulo Brossard, Luis Emygdio Rosa Jr., e o STF com relação à ADIN ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

Salienta que anterior requerimento para pagamento do débito fiscal, não caracteriza a assunção do débito acusado, ao contrário, o recorrente não é devedor e provará na Justiça se preciso for.

Requer Provimento para o presente Recurso Voluntário, com julgamento de totalmente improcedente o Auto de Infração em tela, visto não ter praticado a conduta objeto da presente acusação.

No caso de assim não ser entendido, requer nulidade da multa agregada ao Auto de Infração, por a mesma ser vedada constitucionalmente dado seu caráter confiscatório.

A PGE/PROFIS manifesta-se por acolher o relatório constante da Decisão às fls. 218/220 dos autos, detendo-se nos atos praticados posteriormente.

Observa que o conjunto probatório comprova a infração imputada, à suficiência, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às acusações fiscais.

Restringiu-se tão-somente a repetir a primeira peça impugnatória, não noticiando uma única inovação fática ou jurídica, nem carreando aos autos elemento qualquer capaz de embasar suas argumentações.

Transcreve o art. 143 do RPAF/99, no qual “*A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Quanto ao suscitado caráter inconstitucional e confiscatório do percentual de multa aplicado, asseveram que a discussão não cabe na instância administrativa, nos estritos termos do art. 167 do Decreto nº 7629/99, bem como no art. 125 da Lei nº 3956/81 COTEB; desta forma, ao agente fiscal compete, tão-somente, cumprir o determinado na legislação de regência.

Conclui a ilustre procuradora a correção do lançamento de ofício, ao exigir, acertadamente o percentual de multa de 100% com fulcro no art. 42 da Lei nº 7014/96, manifestando-se em seu Parecer pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário em apreço.

VOTO

Na apreciação dos documentos apensos ao PAF e relativos ao período fiscalizado, fornecidos pelo recorrente e obtidos por intermédio de circularização promovida pelo agente autuante, os quais geraram a elaboração de Planilha (fls. 18 e 19), confirmo que as Notas Fiscais modelo 1 arroladas na citada planilha, denotam ter havido impressão tipográfica com numeração em duplicidade, e a prática de emissão de um mesmo número de Nota Fiscal para Saída, e outra de valor bem menor para Entrada, tendo sido escrituradas as notas fiscais grafadas como de Entradas.

Estes referidos procedimentos irregulares geraram simultâneos lançamentos a menor, conforme se depreende de uma grande série de incorrências, dentre as quais destaco a título de exemplificar:

NOTAS FISCAIS	DATA	VALOR (R\$)	ESCRITURADO (R\$)	DIFERENÇA
0940	15/05/2007	24.000,00	6.952,00	17.948,00
(Nota Fiscal nº 0940 serie 1 de Saída = R\$24.000,00; Nota Fiscal nº 0940 serie 1 de Entrada = R\$6.952,00)				
0961	25/05/2007	12.500,00	110,00	12.390,00
(Nota Fiscal nº 0961 serie 1 de Saída = R\$12.500,00; Nota Fiscal nº 0961 serie 1 de Entrada = R\$110,00)				

Onde:

Nota Fiscal nº 0940 de 15/5/07 série 1 no valor de R\$24.000,00, referiu-se à venda de 100 sacas de cacau em amêndoas para a Cargill Agrícola S/A,

Nota Fiscal nº 0940 de 25/5/07 série 1 no valor de R\$6.952,00, referiu-se à compra de 29 sacas de cacau em amêndoas de Manoel Benedito de Oliveira.

No Demonstrativo (fls. 18 e 19) lançaram-se mercadorias no valor de R\$6.952,00, os quais vejo tratem-se de entradas.

A Nota Fiscal, a de nº 0961 de 25/5/07, série 1, referiu-se à venda para Cargill Agrícola Ltda., de 50 sacas de cacau em amêndoas,

E a mesma Nota Fiscal de nº 0961 de 01/06/07, série 1, referiu-se à compra de 1 saca de cacau em amêndoas de Manoel Anastácio da Lapa.

Da mesma forma, no supracitado Demonstrativo (fls. 18 e 19), lançou-se o valor de R\$110,00, o qual corresponde efetivamente a entradas de mercadorias.

Em sua autuação, o agente fiscal considerou dado idêntico número de Nota Fiscal para duas operações diametralmente opostas, a divergência entre os valores das Notas Fiscais de Saídas, menos os valores das mesmas Notas Fiscais de Entradas (as quais restaram escrituradas segundo o autuante).

O recorrente pugna pela inconstitucionalidade da multa de 100%, por seu caráter confiscatório, não se atendo a firmar ou conduzir aos autos prova qualquer que pudesse desconstituir o lançamento de ofício. Nesse contexto, alude tão-somente que recolhimento com erro, ou o não pagamento do imposto, não significa dizer que tenha infringido o ordenamento tributário, assim descabendo a aplicação de multa.

Sirvo-me da transcrição do art. 143 do RPAF/99, de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal.

Quanto aos aludidos aspectos confiscatórios e inconstitucionais arguidos pelo recorrente, com referência à multa aplicada, essa discussão extrapola os limites desta instância administrativa, de conformidade aos termos do art. 167 do Decreto nº 7629/99, e do art. 125 da Lei nº 3956/81 do COTEB.

Embora tenha o recorrente capitulado em sede de Recurso Voluntário, é de se notar que em seu petitório junto à defesa inicial, constou que caso não fossem atendidos os pedidos formulados,

que fosse apresentado um plano de pagamento sobre o montante do tributo no valor de R\$576.934,38, de forma a possibilitar a sua quitação.

Vejo que o Agente autuante procedeu no conforme delimitado pela legislação de regência, aplicando corretamente a multa no percentual de 100%, conforme art. 42 da Lei nº 7014/96, em virtude da constatação de recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização de nota fiscal com numeração ou seriação em duplicidade.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156494.0001/08-3**, lavrado contra **JOSÉ ILTON PASSOS DOS SANTOS DE CAMAMU (CAMUCAU – COMPRAS DE CACAU)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$576.934,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS